



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.903184/2008-16
ACÓRDÃO	1302-007.916 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/03/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DO DARF. DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO E DA SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

O não reconhecimento inicial do direito creditório, fundado na não localização do DARF indicado na PER/DCOMP, não subsiste quando a diligência confirma que, na 4ª semana de fevereiro de 2004, o IRRF apurado foi de R\$ 120.684,31 e que o débito foi extinto por recolhimentos de R\$ 754,16 e R\$ 160.000,00, evidenciando pagamento a maior no montante histórico de R\$ 40.069,84/85.

Demonstrado que a divergência decorreu de erro material no preenchimento da PER/DCOMP quanto aos dados identificadores do DARF, e não da inexistência do recolhimento nem da alteração da causa jurídica do crédito, deve prevalecer a verdade material sobre a inconsistência formal da declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Carmem Ferreira Saraiva (substituta integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face do Acórdão nº 05-39.839, proferido pela 4ª Turma da DRJ/Campinas, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 781194921, mantendo a não homologação da compensação declarada na PER/DCOMP nº 36539.75987.091006.1.7.04-7569.

O processo retorna de diligência após resolução proferida por esta Turma, de lavra do Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, ocasião em que reproduzo seu relatório e o adoto:

O presente processo teve origem com a apresentação de declaração de compensação transmitida pelo contribuinte Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, ora Recorrente.

No PerDcomp, foi indicado como direito creditório o pagamento indevido ou a maior de IRRF (código Receita 1708), representado por um DARF de recolhimento no valor de R\$160.000,00.

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10830.903184/2008-16
Entretanto, como se observa do Despacho Decisório Eletrônico, emitido pela DRF Campinas, o direito creditório não foi reconhecido porque "(...) o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal".

No apelo inicial apresentado, o Recorrente alegou que o DARF não teria sido identificado nos sistemas da RFB, porque, ao preencher o PERDCOMP, "informou erroneamente as datas de apuração e vencimento" do documento de arrecadação.

Para comprovar suas alegações, apresentou, além dos seus documentos constitutivos, apenas cópia do PerDcomp e telas com a análise do direito creditório, Neste passo, arrimado no princípio da Verdade Material, requereu o reconhecimento do direito creditório ou, se fosse o caso, a conversão do julgamento em diligência, para que a fiscalização pudesse verificar o erro cometido e, assim, confirmar o crédito informado na declaração de compensação.

Em análise à Manifestação de Inconformidade, a douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) entendeu por bem julgar o apelo do contribuinte como improcedente.

Como se observa do acórdão, a Turma de Julgamento a quo, após fazer diversas digressões sobre os limites da análise no âmbito do contencioso administrativo federal, refutando a possibilidade de se “corrigir” o erro cometido pelo contribuinte, quando do envio da Per/Dcomp, alegou que “não se pode admitir a retificação da declaração de compensação em sede de manifestação de inconformidade, à medida que todos os pedidos devem ser apreciados, em primeira vez, pela autoridade competente da DRF jurisdicionante da contribuinte. A análise primária acerca da existência ou não do crédito pleiteado deve se dar pelo órgão competente”.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade. Ademais, com o apelo, o contribuinte apresentou sua DCTF, para demonstrar a apuração do IRRF na 4ª Semana de Fevereiro/2004, o que, aos seus olhos, comprovaria o direito creditório invocado na declaração de compensação.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e, em um primeiro momento distribuídos ao ex-conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, que deixou os quadros do colegiado que compunha. Neste sentido, foi realizado novo sorteio, sendo os autos distribuídos a mim para julgamento.

Este é o relatório.

Por unanimidade de votos, a Turma converteu o julgamento em diligência, nos termos da **Resolução nº 1302-001.106**. O colegiado entendeu que, embora houvesse plausibilidade na alegação de erro material no preenchimento da PER/DCOMP e indícios documentais de pagamento a maior, ainda não era possível afirmar, com segurança, a existência e a extensão do direito creditório, especialmente porque não se sabia se havia retificação da DCTF do período e se o pagamento indevido ou a maior havia sido integralmente consumido em outras declarações de compensação. Por essa razão, determinou-se à unidade de origem:

- i) apontar qual o valor do IRRF, código 1708, apurado na 4ª semana de fevereiro de 2004 e quais os pagamentos realizados pela contribuinte, confrontando essa informação com a DCTF acostada aos autos e com outros documentos e declarações pertinentes; e
- ii) verificar se o pagamento indevido ou a maior de R\$ 40.069,84, invocado como direito creditório, foi utilizado ou não em outras declarações de compensação e, em caso positivo, qual o saldo disponível para utilização, com posterior intimação da contribuinte para manifestação.

Em atendimento à diligência, foi proferido o **Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 25.735/2024**, às fls. 276/285.

No que interessa ao **primeiro quesito**, a autoridade fiscal informou que a DCTF original referente ao 1º trimestre de 2004, transmitida em 12/05/2004, é a única transmitida para o período, inexistindo DCTF retificadora. Assentou, ainda, que, conforme a DCTF e os sistemas da RFB, o IRRF código 1708 apurado na 4ª semana de fevereiro de 2004 correspondeu a R\$ 120.684,31, e que esse débito foi vinculado a dois DARFs, ambos com período de apuração de 28/02/2004 e vencimento em 03/03/2004: um no valor de R\$ 754,16 e outro no valor de R\$ 160.000,00, sendo expressamente confirmados os DARFs registrados na DCTF, juntamente com os respectivos extratos, às fls. 266 a 275. Do quadro reproduzido no despacho, extrai-se, ainda, que do DARF de R\$ 160.000,00 foi utilizado para pagamento do débito o valor de R\$ 119.930,15, restando materializado o excesso de recolhimento que, somado ao confronto com a DCTF, conduz ao montante de R\$ 40.069,85 já apontado pela recorrente.

Quanto ao **segundo quesito** da diligência, a autoridade fiscal juntou telas do sistema SIEF-SCC-PER/DCOMP, às fls. 284, limitando-se a destacar a própria PER/DCOMP objeto destes autos, com valor total do crédito de R\$ 40.069,85 e valor total de débitos/período residual de R\$15.040,18, bem como a existência de declaração relacionada cancelada/retificada.

Intimada, a contribuinte apresentou **Petição de manifestação sobre a diligência**, às fls. 291/292, sustentando que houve apenas atendimento parcial à determinação do CARF.

Afirmou que, no tocante ao item (i), a fiscalização confirmou integralmente suas alegações, ao reconhecer que o valor devido era de R\$ 120.684,31, extinto pelos recolhimentos de R\$ 754,16 e R\$ 160.000,00, de modo que restaria claro o crédito decorrente do recolhimento a maior no valor de R\$ 40.069,84. Aduziu, todavia, que, no que concerne ao item (iii), a fiscalização apenas apresentou telas de andamento da PER/DCOMP objeto do presente processo, sem informar se o montante de R\$ 40.069,84 foi utilizado em outras compensações, tal como já alegado e comprovado pela recorrente. Ao final, requereu o provimento do recurso, ao argumento de que a liquidez e a certeza do crédito estariam comprovadas.

Posteriormente, a contribuinte ainda apresentou memoriais para o julgamento em pauta, reiterando que a controvérsia não reside na inexistência do pagamento nem na ausência de lastro econômico do crédito, mas no erro material ocorrido no preenchimento da PER/DCOMP, e insistindo em que a verdade material deve prevalecer sobre a aderência meramente formal dos dados declaratórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Processo que retorna de diligência, já admitido por esta Turma.

A controvérsia consiste em definir se a compensação declarada na PER/DCOMP nº 36539.75987.091006.1.7.04-7569, no valor de R\$ 15.040,18, pode ser homologada, apesar do erro material na indicação, na declaração, dos dados do DARF apontado como origem do crédito.

A Resolução nº 1302-001.106 converteu o julgamento em diligência para esclarecimento de dois pontos: i) o valor efetivamente apurado de IRRF, código 1708, na 4ª semana de fevereiro de 2004, bem como os pagamentos correspondentes; e ii) a eventual utilização, em outras PER/DCOMP, do crédito de R\$ 40.069,85 invocado pela contribuinte.

Quanto ao primeiro ponto, a diligência foi conclusiva.

O Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 25.735/2024 informou que a DCTF original do 1º trimestre de 2004 é a única transmitida para o período, inexistindo DCTF retificadora, e confirmou que o IRRF apurado na 4ª semana de fevereiro de 2004 foi de R\$ 120.684,31. Confirmou, ainda, que esse débito foi vinculado a dois DARFs, ambos com período de apuração em 28/02/2004 e vencimento em 03/03/2004, um no valor de R\$ 754,16 e outro no valor de R\$ 160.000,00.

Essas informações corroboram a tese da recorrente. Ficou demonstrado que houve, de fato, recolhimento superior ao valor devido, e que o não reconhecimento inicial do crédito decorreu de erro material no preenchimento da PER/DCOMP, e não da inexistência do pagamento.

No tocante ao segundo ponto, a diligência não foi completa. A autoridade fiscal não esclareceu, de modo conclusivo, se o crédito histórico de R\$ 40.069,85 foi integral ou parcialmente consumido em outras declarações de compensação, nem indicou expressamente o saldo residual disponível. A observação feita pela contribuinte nessa parte procede.

Ainda assim, essa omissão não impede o julgamento do presente recurso. Isso porque o objeto da lide é mais restrito: verificar se havia crédito suficiente para amparar a compensação específica de R\$ 15.040,18 aqui discutida. E, nesse ponto, a própria decisão recorrida já havia reconhecido saldo disponível de R\$ 18.953,17 vinculado ao pagamento indicado pela contribuinte. A diligência não infirmou esse dado; ao contrário, reforçou a existência do recolhimento a maior e a aderência da narrativa defensiva quanto à origem do crédito.

Assim, para os fins deste processo, há elementos suficientes para concluir que existia crédito em montante bastante à compensação declarada. Não se está aqui admitindo inovação do pedido nem substituição da causa jurídica do crédito. Desde a origem, a contribuinte sustenta pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 1708, decorrente de recolhimento superior ao débito efetivo da 4ª semana de fevereiro de 2004. O que houve foi apenas a correção, no contencioso, da identificação formal do DARF pertinente.

Nessas circunstâncias, a manutenção da glosa por fundamento exclusivamente formal não se sustenta. Demonstrada a existência de recolhimento a maior e reconhecido saldo suficiente para suportar o débito objeto desta PER/DCOMP, impõe-se o provimento do recurso.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório em montante suficiente à compensação declarada na PER/DCOMP nº 36539.75987.091006.1.7.04-7569 e homologar a compensação do débito de IRRF objeto destes autos, no valor de R\$ 15.040,18.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão